



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Projeto de Resolução nº 02/2019

SÚMULA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Roncador.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU POR UNANIMIDADE, E A MESA EXECUTIVA PROMULGA O SEGUINTE.

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal de Roncador é composta de vereadores, representantes do povo roncadorenses, eleitos na forma da Constituição Federal e da legislação específica, para o período de quatro anos.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Roncador e funciona no edifício que lhe foi destinado.

§1º Pode a Câmara Municipal, por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria de seus membros, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território do Município de Roncador.

§2º Poderá ainda a Câmara Municipal de Roncador, em caráter itinerante, realizar sessões ordinárias ou extraordinárias em local diverso do seu edifício próprio, no intuito de aproximar as comunidades locais e rurais dos trabalhos legislativos, de acordo com regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 2 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada na forma da lei orgânica e deste Regimento.

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 22 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a Lei Orçamentária do ano subsequente.

§ 3º A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre matéria objeto da convocação.

Art. 4º A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes o compromisso estabelecido no caput do art. 49 da Lei Orgânica do Município.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

SEÇÃO I DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º O candidato diplomado vereador deverá apresentar à Mesa, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria da Câmara organizar a relação dos vereadores diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 6º Os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para:

I - posse dos Vereadores;

II - eleição da Mesa.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito vereador, e, na sua falta, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará um vereador, de preferência da maior bancada, para secretariar os trabalhos.

§ 3º O Presidente proclamará os nomes dos diplomados, constantes da relação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 4º O Presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO RONCADORENSE, PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR".

§ 5º O Secretário designado fará a chamada de cada vereador que declarará: "Assim Prometo".

§ 6º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo até 10 (dez) dias da data de sua realização, sob pena de perda do mandato.

§ 7º Não haverá posse por procuração.

§ 8º O vereador empossado posteriormente prestará compromisso na primeira sessão da Câmara realizada após sua posse.

§ 9º O suplente de vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º A eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa da Câmara Municipal realizar-se-á na sessão preparatória de que trata o caput do artigo 6º deste Regimento Interno.

Art. 8º A Sessão Preparatória para eleição da Mesa - segundo biênio - ocorrerá no dia 20 de Dezembro do segundo ano de legislatura.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 9º A eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será realizada por chapa, por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, presente a maioria absoluta dos vereadores e observadas as seguintes exigências:

I - chamada dos vereadores, que receberão sobrecartas autenticadas pelo presidente;

II - cédula única impressa, com indicação dos nomes e respectivos cargos;

III - votação em cabine indevassável;

IV - colocação das sobrecartas em urna, à vista do plenário.

§ 1º O escrutínio para eleição da Mesa será secreto.

§ 2º Não havendo quórum para eleição, o Vereador que estiver exercendo a direção dos trabalhos convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º No segundo escrutínio, havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 10. Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados com a assinatura do respectivo termo.

Art. 11. Na hipótese de ocorrer vaga na Mesa será ela preenchida, mediante eleição realizada nos termos dos arts. 9º e 10 deste regimento, para completar o biênio.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total dos integrantes da Mesa, proceder-se-á a eleição para sua nova composição, observado o disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO III

DE DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12. O Presidente, em seguida à posse dos membros da Mesa, declarará solenemente instalada a legislatura.

CAPÍTULO IV DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO I DAS BANCADAS

Art. 13. Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes a determinada agremiação partidária.

Art. 14. Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa no início de cada ano legislativo.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada mediante ofício encaminhado à Mesa.

§ 3º Enquanto não for indicado, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso da respectiva bancada.

§ 4º Cada Líder de bancada com mais de um Vereador poderá indicar oficialmente à Mesa um Vice-Líder.

Art. 15. Cabe ao Líder de bancada:

I - integrar a Comissão Representativa;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

II - fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de seu Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações das Lideranças;

III - participar dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo participar dos debates;

IV - encaminhar votação de qualquer proposição sujeita á deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 02 (dois) minutos;

V - indicar candidatos da bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e para Comissão Representativa;

VI - comunicar à Mesa os membros da bancada para comporem as Comissões ou propor sua substituição nos termos regimentais.

Art. 16. Haverá Líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar oficialmente à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único. O Líder do Governo poderá indicar um Vice-Líder.

Art. 17. A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas lideranças.

SEÇÃO II DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 18. É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de qualquer uma delas em mais de um bloco.

§ 1º A Constituição de bloco parlamentar e as alterações serão comunicadas à Mesa, para o devido registro.

§ 2º O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º A escolha do Líder será comunicada à Mesa logo após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pelos Líderes da bancada que o integram.

§ 4º As Lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais, ressalvado o disposto no inciso I do Art. 15 deste Regimento.

§ 5º Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade, observado o disposto no § 2º do Art. 37 deste Regimento.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 19. São órgãos da Câmara:

I – Plenário;

II - A Mesa, integrada de:

a) Presidência;

b) Secretaria;

III - Colégio de Líderes;

IV - Procuradoria Jurídica;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

- V - As Comissões;
- VI - Comissão Representativa da Câmara;
- VII - Controle interno.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 20. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º O número é o quórum determinado pela Constituição Federal, pela Lei ou por este Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 21. As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria de dois terços.

§ 1º Dependem da maioria de dois terços dos votos dos Vereadores:

I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

III - a aprovação de proposição que conceda anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

IV - a admissão de denúncia, o afastamento provisório e a deliberação sobre a perda de mandato do prefeito.

§ 2º Depende da maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

I - a admissão de denúncia, o afastamento provisório e a deliberação sobre perda do mandato de Vereador:

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 19 da Lei Orgânica do Município;

b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

II - rejeição de veto;

III - aprovação de:

a) lei complementar;

b) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

IV - eleição da mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, em primeiro escrutínio.

§ 3º As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Exige votação por escrutínio secreto a Eleição dos cargos da Mesa.

CAPÍTULO III



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

DA MESA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 22. Incumbe à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23. A Mesa é composta por:

I - Presidência:

- a) Presidente;
- b) Primeiro Vice-Presidente;
- c) Segundo Vice-Presidente;

II - Secretaria:

- a) Primeiro-Secretário;
- b) Segundo Secretário;

§ 1º O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, salvo se no primeiro biênio ocorrer vaga na Mesa, ocasião em que, o vereador que preencher a vaga poderá disputar o mesmo cargo para o segundo biênio.

§ 2º Observar-se-á o princípio da proporcionalidade partidária na composição da Mesa.

§ 3º A mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 24. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

I - dirigir os serviços da Casa;

II - tomar as providências necessárias à regularização dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa da Câmara;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão.

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX - promover providências, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

X - fixar, no início da primeira sessão legislativa da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, a composição das Comissões;

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes, projeto de Regulamento das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIII - encaminhar os requerimentos e as indicações dos Vereadores ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XIV - declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, a perda de mandato de Vereador:

a) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

b) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) quando o decretar a Justiça Eleitoral, afastado o direito a ampla defesa neste caso, para o cumprimento imediato da decisão judicial;

d) que não residir no Município;

e) que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias após o dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura.

XV - aplicar penalidade de censura escrita a Vereador ou a de impedimento temporário do exercício do mandato de Vereador, nos termos dos artigos 268 e 269 deste Regimento.

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XVII - iniciar o processo legislativo dispondo:

a) Privativamente sobre:

1. Sua organização, funcionamento e polícia;

2. Regime jurídico de seu pessoal;

3. Criação, transformação e/ou extinção de cargos, suas funções e atribuições;

4. Fixação da remuneração de seus servidores;

b) sobre a modificação ou reformulação do Regime Interno.

XVIII - prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar proposta orçamentária da Câmara, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias, ouvida a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária;

XXI - encaminhar a proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, até 31 de julho de cada exercício;

XXII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

XXIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XXIV - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXV - aprovar orçamento analítico da Câmara;

XXVI - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar calendário de compras;

XXVII - apreciar pedido de vista de proposição legislativa;

XXVIII - devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara até o último dia do ano legislativo, bem como relatório dos trabalhos realizados;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Parágrafo Único. Poderá o Presidente, em caso de matéria inadiável, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 25 - O Presidente é, nos termos regimentais:

I - o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;

II - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

Art. 26. São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões da Câmara:

a) presidi-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos vereadores;

d) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;

f) interromper o orador que:

1. desviar-se da questão do debate;

2. falar sobre vencido; ou

3. utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou que incite à prática de crimes.

g) advertir o orador cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior, e, em casos de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) suspender a sessão quando necessário;

i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

j) nomear Comissão Especial, ouvindo o Colégio de Líderes;

k) votar em matérias que exijam maioria qualificada;

l) decidir questões de ordem e as reclamações;

m) a ordem do dia e o número de vereadores presentes no Plenário;

n) anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso a projeto de Resolução apreciado conclusivamente por Comissão competente regimentalmente para aprová-lo;

o) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;

p) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

q) designar a Ordem do Dia;

r) convocar as sessões da Câmara;

s) desempatar as votações;

II- quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria as Comissões Permanentes ou especiais;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;

c) despachar requerimento;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao Autor a proposição que incorrer no disposto no § 1º do Art. 153 deste

Regimento.

III - quanto às Comissões:

- a) designar seus membros mediante comunicação dos Líderes;
- b) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- c) convidar o Relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer;
- d) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes;
- e) designar os membros das comissões de representação;
- f) elaborar calendário das reuniões ordinárias das comissões permanentes;

IV - quanto a Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V- quanto às publicações e divulgação:

- a) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;
- b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e das Comissões;

VI - quanto à competência geral, entre outras:

- a) substituir nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;
- b) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de vereadores;
- c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;
- d) convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e Presidentes de Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas.
- e) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- f) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;
- g) promulgar resoluções e assinar os atos da Mesa;
- h) promulgar lei, nos termos do § 5º do Art. 144 e do Art. 145, deste Regimento;
- i) assinar correspondência oficial da Câmara;
- j) deliberar, *ad referendum* da Mesa, nos termos do parágrafo único do Art. 24, deste Regimento;
- k) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência a seu substituto.

§ 2º O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§ 3º O Presidente poderá delegar oficialmente ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 27. Incumbe aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração, substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que ausentar-se do Município e/ou do país, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao Primeiro Vice-Presidente.

§ 2º Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série:

- 1- Pelos Vice-Presidentes;
- 2- Pelos Secretários;
- 3- Pelo vereador mais idoso.

§ 3º Procede-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior quando o Presidente tiver que deixar a Presidência durante os trabalhos.

SEÇÃO III DA SECRETARIA

Art. 28. Cabe essencialmente ao Primeiro Secretário:

I - Quanto à Câmara:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara;
- b) receber e fazer a correspondência oficial da Câmara;
- c) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

d) decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Câmara;

II – quanto às sessões da Câmara:

a) constatar a presença dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presenças;

b) anotar as faltas dos vereadores, com as causas justificadas ou não, sendo que se não justificada ou não aceita a justificativa, deverá comunicar o departamento pessoal da Câmara para realizar o desconto do subsídio do vereador, conforme lei própria.

c) fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

d) ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

e) fazer inscrição de oradores;

f) superintender a redação da ata, relatando os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;

g) redigir e transcrever a ata das sessões secretas;

h) assinar com o Presidente os atos da Mesa.

Art. 29. Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:

I - substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 30. Os Líderes das bancadas, dos blocos parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de bancada que participam de bloco parlamentar e o Líder do Governo tem direito a voz no Colégio de Líderes, sem direito a voto.

§ 2º As deliberações do Colégio de Líderes deverão ser tomadas mediante:

I - consenso entre seus integrantes; ou

II - manifestação favorável ou contrária, conforme o caso, da maioria absoluta de seus membros, quando não for atingido o disposto no inciso anterior.

Art. 31. Compete ao Colégio de Líderes, além das atividades políticas inerentes à prática parlamentar:

I - proceder, juntamente com a Mesa, à composição das Comissões;

II - participar da elaboração do Regulamento das Comissões, juntamente com os Presidentes e a Mesa;

III - opinar sobre a nomeação dos integrantes das Comissões Especiais;

IV - proceder à indicação de nomes para Comissões, observando o disposto no § 1º Art. 37 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 32. A Procuradoria Jurídica tem por finalidade:

I - promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara e de seus órgãos, quando atingidos em sua imagem perante a sociedade, no exercício das funções institucionais;

II - defender a inviolabilidade do mandato dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos;

III - promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do caput do Art. 5º da Constituição Federal;

IV - exercer a assessoria jurídica da Câmara e de seus órgãos, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único. A procuradoria jurídica será exercida por um advogado, preferencialmente ocupante de cargo de carreira da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, subsistindo através das legislaturas;

II - Temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto, que serão extintas:

a) ao término da legislatura; ou

b) quando, antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que se destinem ou expirado seu prazo de duração.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 34. Na constituição de cada Comissão é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 35. Cabe as Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais comissões no que lhes for aplicável:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos dos artigos 286 a 288 deste Regimento;

IV - convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, na forma do Art. 291 deste Regimento;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - encaminhar através da mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;

VIII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em articulação com a Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária e Pública da Câmara;

X - determinar a realização, com auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos VII e XII do caput deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 36. O número de membros das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, no início dos trabalhos da primeira sessão legislativa de cada legislatura.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Parágrafo único. A fixação do número de membros efetivos levará em conta a composição da Casa em face do número de comissões, de modo a permitir a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas.

Art. 37. A distribuição das vagas nas Comissões permanentes por bancadas ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa, logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante a sessão legislativa.

§1º Ao Vereador, salvo se Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária.

§2º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas ou blocos parlamentares, que importem em modificação da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

Art. 38. Os Líderes, estabelecida a representação numérica das bancadas e dos blocos parlamentares nas Comissões, comunicarão ao Presidente da Câmara, até o oitavo dia a contar da instalação da primeira sessão legislativa, os nomes dos membros da respectiva representação que irão integrar cada comissão.

§1º O Presidente fará de ofício, quando não cumprido o disposto no caput deste artigo, a designação dos nomes indicados pela bancada, bloco parlamentar e/ou Colégio de Líderes.

§2º O Presidente mandará publicar a composição nominal das Comissões, convocando-as para a eleição dos respectivos Presidentes, na forma do Art. 50, deste Regimento.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 39. A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Legislação e Redação;
- II - Comissão da Organização do Município e dos Poderes;
- III - Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária e Pública;
- IV - Comissão da Ordem Econômica e Social;

Art. 40. Compete a Comissão de Legislação e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - pronunciar-se sobre admissibilidade de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município;

III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores.

V - proceder à elaboração de Projeto de lei ou de resolução, nos termos do art. 132, deste regimento;

VI - proceder a redação do vencido e a redação final das proposições em geral, ressalvados os dispostos no §1º e 2º do Art. 204 deste Regimento.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Redação sobre todos os processos legislativos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação.

§3º Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade, ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

Art. 41. Cabe à Comissão de Organização do Município e dos Poderes:

I - emitir parecer sobre os seguintes temas:

- a) símbolos do Município;
- b) criação, organização e supressão de distritos;
- c) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que tem o Município como um dos seus entes;
- d) descentralização administrativa;
- e) competências do Município;
- f) fixação e alteração do número de Vereadores;
- g) atribuições da Câmara;
- h) inviolabilidade dos Vereadores;
- i) impedimentos para o exercício do mandato de Vereador;
- j) convocação de Suplente;
- k) organização e competência das Comissões da Câmara;
- l) processo legislativo;
- m) soberania popular;

II – elaborar ato normativo a que se refere o § 2º do artigo 230 deste Regimento.

Art. 42. Constituem competências da Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária e Pública:

I- Opinar sobre matérias em tramitação na Câmara referentes a:

- a) Instituição e arrecadação de tributos da competência do Município e aplicação de suas rendas;
- b) planejamento municipal, compreendendo:
 - 1. plano plurianual;
 - 2. lei de diretrizes orçamentárias;
 - 3. orçamento anual.
- c) questão financeira;
- d) fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- e) questões referentes à administração pública direta e indireta, ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município;
- f) criação, expansão e extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação mantida pelo Poder Público municipal;
- g) servidores públicos:
 - 1. Regime jurídico e planos de carreira;
 - 2. direitos, vantagens e deveres;
 - 3. previdência e assistência social;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

4. cessão a empresa ou a entidades públicas ou privadas;

5. concurso público.

h) bens municipais:

1. aquisição;

2. utilização;

3. alienação;

i) obras públicas;

j) serviços públicos:

1. serviços prestados diretamente pelo Município;

2. concessão ou permissão de serviços públicos;

3. política tarifária.

k) planejamento municipal;

l) direito administrativo em geral.

II – coordenar o sistema de controle interno da Câmara;

III- elaborar ato normativo a que se refere o § 1º do artigo 229 deste Regimento.

Parágrafo único. Caberá a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Pública, examinar e emitir parecer, especificamente sobre:

1. Os projetos referidos nos itens da alínea “b” do inciso I do caput deste artigo;

2. As emendas que modifiquem os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

3. Planos e programas municipais.

Art. 43. Compete à Comissão da Ordem Econômica e Social:

I - Examinar e emitir parecer sobre proposições que tratem de:

a) política de desenvolvimento econômico do Município;

b) tratamento jurídico diferenciado às microempresas, microempreendedor individual e empresas de pequeno porte;

c) turismo;

d) planejamento governamental;

e) política urbana;

f) plano diretor e legislação correlata;

g) política agrícola e fundiária;

h) cooperativismo;

i) política de desenvolvimento social do município;

j) seguridade social:

1. Saúde;

2. Assistência Social;

k) educação;

l) cultura;

m) desporto e lazer;

n) ciência e tecnologia;

o) habitação e saneamento;

p) meio ambiente;

q) questões sobre família, criança, adolescente e idoso;

r) defesa do cidadão;

s) defesa do consumidor.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 44. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II – de Inquérito;

III – de representação;

§ 1º As comissões Temporárias serão compostas pelo número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes.

§ 2º Na Constituição das Comissões Temporárias, deve-se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§ 3º A participação de Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 45. As Comissões Especiais serão constituídas para

I – dar parecer quanto ao mérito, sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) projetos de códigos;

c) proposições que versem sobre matéria de competência de mais de duas Comissões;

d) proposições que não tenham sido apreciadas pela comissão Competente, no prazo regimental.

II – tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da Comunidade.

§ 1º A constituição de Comissão Especial processar-se-á mediante deliberação do Plenário:

I- Por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão Permanente interessada, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo:

II- a requerimento de qualquer Vereador, na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

§2º Pelo menos a metade dos membros de Comissão Especial, no caso estabelecido na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, será constituída por membros das Comissões Permanentes que deverão ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores, na hipótese prevista na alínea “d” do inciso I do caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 46. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste regimento, e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso, observando-se que:

I - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município, que:

1. Demande investigação, elucidação e fiscalização;
2. Estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição de Comissão.

§ 1º A descrição sobre as irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário, concluindo por projeto de resolução.

§ 3º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve este Regimento, e no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Art. 47. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

- a) determinar diligências;
- b) convocar Secretários Municipais;
- c) tomar depoimento de autoridades;
- d) ouvir denunciados;
- e) inquirir testemunhas;
- f) deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para realização de investigações e audiências públicas;
- g) estipular prazo para atendimento de qualquer providência ou realização de diligência indispensável aos trabalhos da Comissão;
- h) se forem diversos os fatos interrelacionados ao objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 48. A Comissão de Representação da Câmara Municipal será constituída, a requerimento de vereador e mediante aprovação em plenário, para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 49. O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, durante sessão da Câmara, os visitantes oficiais.

Parágrafo Único. Um vereador especialmente designado ou cada Líder, como melhor entender o Plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para a resposta.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 50. As Comissões Permanentes e especiais, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu Presidente, por convocação do Presidente da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput deste artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Art. 51. Ao Presidente da comissão compete:

I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão.

II – convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III – fazer ler a ata de reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV – dar a Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

V – dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à Comissão e às Lideranças;

VI – designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

VII – conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão ou aos Líderes presentes que solicitarem;

VIII – submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação.

IX – conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;

X – Assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-los;

XI – representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com Líderes;

XII- solicitar ao Presidente da Câmara um membro substituto para os membros da Comissão em caso de vaga;

XIII – resolver, de acordo com o Regimento e o Regulamento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XIV – solicitar à Procuradoria Jurídica, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de auxílio jurídica e técnico-legislativa, durante reuniões da Comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta.

XV – exercer a competência de que trata o inciso XI do caput do Art. 24 deste Regimento.

Parágrafo Único. O Presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

Art. 52. Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que lhes pareça conveniente ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e adoção de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V DAS VAGAS

Art. 53. A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Perderá automaticamente o lugar na Comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 2º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§ 4º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de oito dias contados da vaga em aberto, observando-se eventual indicação realizada pelo Líder da bancada ou do bloco parlamentar a que pertencer o lugar.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 54. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara em dias e horas prefixados, ressalvadas as audiências públicas.

Parágrafo único. As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

Art. 55. O Presidente da Comissão Permanente organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

Art. 56. As reuniões das comissões serão públicas.

SEÇÃO VII DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 57. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar.

§ 1º Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – expediente:

a) resumo da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída ao Relator;

II – leitura de parecer cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

III – discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos a aprovação do Plenário da Câmara;

IV – discussão e votação de projeto de resolução.

§ 2º As proposições constantes dos incisos III e IV constituirão a Ordem do Dia da reunião da Comissão.

§ 3º O Líder poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

§ 4º As Comissões Permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos, integrando o Regulamento de que trata o inciso XI do caput do artigo 24, deste Regimento.

Art. 58. As Comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o Presidente poderá:

I- votar pela segunda vez; ou

II – adiar a votação da matéria até a próxima reunião da Comissão.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS

Art. 59. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

I - de quatro dias, nas matérias em regime de urgência e de preferência;

II – de trinta dias, nos projetos de leis complementares, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e de codificação;

III - de dez dias, nos demais casos.

§ 1º Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela Comissão.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do Presidente da Comissão ou do Relator da Comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe a prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º O Presidente, recebido o processo e não se tratando de comissão permanente, designará o Relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º O Relator designado disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do caput deste artigo para apresentar seu parecer.

§ 5º Esgotados os prazos previstos nos incisos do caput deste artigo sem a manifestação da Comissão, cabe ao Presidente da Câmara tomar uma das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º, deste artigo;

II – encaminhar o processo a outra Comissão Permanente;

III – determinar à Comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV – designar Comissão Especial para emitir em quarenta e oito horas, o respectivo parecer, observado o disposto no § 3º do Art. 45 deste Regimento.

§ 6º A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser submetida ao Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 60. Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocada sessão extraordinária, despachá-las para as Comissões competentes.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o inciso I do caput do artigo anterior, no caso da convocação de sessões extraordinárias, será reduzido pela metade.

SEÇÃO IX DOS PARECERES

Art. 61. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo Único. Cada proposição terá parecer independente.

Art. 62. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 63. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório em que se fará a exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do Relator em termos objetivos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º Devem constar no parecer à emenda o disposto nos incisos II e III deste artigo, sendo dispensado o relatório.

§ 2º Se a Comissão concluir pela conveniência de emenda à proposição, esta deverá constar do parecer, para que seja submetida aos trâmites regimentais.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§ 3º Não poderá haver parecer oral nos seguintes tipos de proposições:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

IV - projeto de codificação.

Art. 64. Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§ 1º Qualquer membro da Comissão, durante a discussão, poderá usar da palavra, bem como Líderes presentes, nos termos do inciso III do artigo 15 deste Regimento.

§ 2º Após a discussão, será realizada a votação do parecer, que será considerado aprovado se obtido o voto da maioria de seus integrantes.

§ 3º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado, quando, concordando com as conclusões do relator, discordar de sua fundamentação ou tiver novos argumentos a acrescentar, bem como quando se opuser frontalmente as suas conclusões, exarando voto contrário.

§ 4º O Parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão constituirá o seu parecer.

Art. 65. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I – favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “pelas conclusões” ou com “restrições”.

II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Parágrafo Único. A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do Relator.

Art. 66. O Parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º O parecer da Comissão só será votado pelo Plenário, quando:

I – for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;

II - conter emenda ou substitutivo;

III – conter sugestões para decisão da Câmara;

IV – concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 67. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

SEÇÃO X DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 68. As Comissões contarão com serviços de apoio administrativo para:

I – acompanhamento dos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II – organização da rotina de entrada e saída de matéria;

III – sinopse dos trabalhos;

IV – entrega do processo referente a cada proposição ao Relator respectivo;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

V – acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo os Presidentes constantemente informados a respeito;

VI – organização da doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada Comissão;

VII – desempenho de outros encargos determinados pelos Presidentes.

Art. 69. As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnica–legislativa e especializada em sua área de competência, a cargo de:

I – procuradoria jurídica;

II – órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos da legislação correlata.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA

Art. 70. Constituir-se-á Comissão Representativa da Câmara Municipal para, durante o recesso:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - convocar extraordinariamente a Câmara;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

IV - exercer, na forma do Regimento Interno:

a) as competências do disposto no caput do artigo 35 deste Regimento, no que couber, quando do recesso;

b) as competências do artigo 24 deste regimento, que lhe forem delegadas pela Mesa.

§ 1º Compõem a Comissão Representativa da Câmara:

I- os Líderes de Bancadas

II- número de Vereadores tal que garanta em sua composição o princípio da representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

III – o Presidente da Câmara, que a presidirá.

§ 2º Os integrantes da Comissão de que trata o inciso II do parágrafo anterior, serão eleitos pelo Plenário na última sessão ordinária do período legislativo.

§ 3º A posse da Comissão Representativa da Câmara se dará na sessão a que se refere o parágrafo anterior.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 71. Cabe à Câmara, com sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente sobre:

I – planejamento municipal, compreendendo:

a) plano diretor e legislação correlata;

b) plano plurianual;

c) lei de diretrizes orçamentárias;

d) orçamento anual.

II – instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III – criação, organização e supressão de distritos;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

IV – organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

b) os direitos dos usuários;

c) obrigações das concessionárias e das permissionárias;

d) política tarifária justa;

e) obrigação de manter serviço adequado.

V- poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

VI – regime jurídico único de seus servidores;

VII – Organização de seu governo e administração;

VIII – administração, utilização e alienação de seus bens;

IX – fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

X- proteção aos locais de culto e de suas liturgias;

XI – locais abertos ao público para reuniões;

XII – instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, observada à legislação federal e estadual;

XIII – prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

XIV- direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

XV – participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XVI – manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

XVII – remuneração dos servidores públicos municipais;

XVIII – administração pública municipal, notadamente sobre:

a) cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta, indireta e fundacional;

b) criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação.

c) publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

d) reclamações relativas aos serviços públicos;

e) normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, garantindo o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

f) servidores públicos municipais.

XIX – processo legislativo municipal;

XX – estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

XXI - tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas, aos microempreendedores individuais e as empresas de pequeno porte, localizadas na área territorial do município;

XXII – questões voltadas à família, criança, adolescente, jovem e idoso;

XXIII – política de desenvolvimento municipal, visando a garantir a seus habitantes existência digna, bem-estar e justiça social.

XXIV – as seguintes matérias, suplementarmente à legislação federal e estadual:

a) promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

b) sistema municipal de educação;

c) licitação e contratação em todas as modalidades para administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

d) defesa e preservação direta, indireta, autárquica e fundacional;

e) combate a todas as formas de poluição ambiental;

f) uso e armazenamento de agrotóxicos;

g) defesa do consumidor;

h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

i) seguridade social;

XXV – as metas constantes do artigo 23 da Constituição Federal, no que compete ao Município que, para executá-las, tem de fundamentar-se no princípio da legalidade.

Art. 72. É de competência privativa da Câmara:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;

II – elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia;

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – mudar temporariamente sua sede;

V – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato específico, na forma deste regimento interno;

VI – aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VII – convocar, diretamente ou por suas Comissões, Secretários, Assessores Municipais e Diretores de Órgãos de Administração Indireta, para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VIII – suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

IX – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

X- autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a se ausentar do Município e do País, quando a ausência exceder a quinze dias.

XI- sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII – sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o caput de seu artigo 75;

XIII – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

XIV - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – julgar anualmente as contas do Município e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII- processar e julgar os Vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Roncador e deste Regimento.

XVIII- deliberar sobre a perda de mandato de vereador, prefeito e vice-prefeito nos termos da Lei Orgânica do Município de Roncador e deste Regimento.

XIX – elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observando os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XX - fixar e alterar o número de vereadores, nos termos dos parágrafos dos artigos 230 e 231 deste Regimento;

XXI – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através da Mesa;

XXII- propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXIII- fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIV – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVI - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência exclusiva.

Art. 73. A Câmara Municipal desempenha suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

I – função organizacional, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do município e de suas emendas;

II- função institucional, segundo a qual a Câmara:

a) elege sua Mesa:

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens.

III – função legislativa, exercendo o que dispõem os artigos 71 e 72 deste Regimento.

IV – função fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

V – função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as contas do Município, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas, e nos termos do inciso XVII do artigo 72 deste Regimento;

VI – função administrativa, exercitada através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, a organização de seu quadro de pessoas e de seus serviços.

TITULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. As sessões da Câmara serão:

I – preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara para a primeira e para a terceira sessão legislativa de cada legislatura, conforme dispõem os artigos 6º, 7º, e 8º deste Regimento.

II – ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 02 de fevereiro a 17 julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

III – extraordinárias, as realizadas em dias diversos dos períodos prefixados para as ordinárias;

IV – especiais, as declaradas expressamente neste Regimento;

V – solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens.

Art. 75. A hora do início dos trabalhos das sessões a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, nos termos do § 1º deste artigo, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º As sessões de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser abertas com presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvada o disposto no parágrafo único do artigo 96 deste Regimento.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 3º Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até 20 (vinte) minutos.

§ 4º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á nova verificação de presença.

§ 5º Não atingido o mínimo legal de presenças, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata que não dependerá de aprovação.

§ 6º A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares, indicados nos termos do artigo 5º, *in fine*, deste Regimento.

§ 7º O vereador que não comparecer na sessão legislativa, caso queira, poderá justificar na sessão subsequente sua ausência, cuja justificativa será deliberada pelo plenário, que caso não a admita, o vereador terá a falta computada e registrada, bem como, sofrerá o devido desconto de seus subsídios, conforme lei própria.

Art. 76. A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa antes do término de seus trabalhos para:

I- manutenção da ordem;

II- adoção de práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara;

§ 1º A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário;

§ 2º Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 77. No recinto do plenário, durante as sessões a que se referem os incisos I a IV do artigo 74 deste Regimento, somente serão admitidos:

I – os vereadores;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

II – os servidores da Câmara em serviço no local;

III – os jornalistas credenciados;

IV – cidadãos especificamente convidados pela Mesa.

Parágrafo Único. Os cidadãos recebidos em Plenário, nas sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPITULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 78. As sessões ordinárias serão quinzenais e realizar-se-ão em dias e horas determinadas em ato da Mesa, ouvido o Plenário.

§ 1º Serão realizadas no mínimo, trinta e seis sessões ordinárias anuais.

§ 2º Ocorrendo feriado no dia da sua realização, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 79. As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I – Expediente, constituído de:

a) Pequeno Expediente;

b) Grande Expediente.

II- Ordem do Dia;

III – Comunicações Parlamentares.

§ 1º As sessões ordinárias terão duração de até quatro horas e meia.

§ 2º As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 80. O Expediente terá duração de duas horas e meia e dividir-se-á em Pequeno e Grande Expediente.

Art. 81. O Pequeno Expediente terá duração de trinta minutos, contados do início da sessão, e destinar-se-á a:

I – leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

II – leitura do expediente recebido do Poder Executivo Municipal;

III – relação sumária do expediente recebido de diversos;

IV – leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

a) projetos de lei;

b) projetos de resolução;

c) indicação;

d) requerimentos;

§ 1º Para inclusão em pauta, as proposições de iniciativa dos Vereadores, do Poder Executivo e demais interessados deverão ser protocoladas em secretaria até às 15:00 horas do dia da sessão ordinária, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§ 2º Por solicitação dos interessados, serão fornecidas cópias dos documentos apresentados no Pequeno Expediente.

§ 3º Durante o Pequeno Expediente, havendo tempo, qualquer vereador poderá solicitar a palavra uma única vez, por cinco minutos.

§ 4º Se não forem utilizados os trinta minutos do Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 82. O Grande Expediente destina-se aos pronunciamentos dos Vereadores inscritos para falar, em livro próprio, e será assim dividido.

I- dez minutos para cada Líder de bancada ou de bloco parlamentar falar ao final dos pronunciamentos dos demais Vereadores;

II – o restante do tempo, respeitado o disposto no inciso anterior, será dividido entre os Vereadores inscritos em livro especial.

§ 1º Perderá a vez de pronunciar-se o Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

§ 2º O espaço destinado a cada Líder poderá ser cedido a outro Vereador da mesma bancada partidária ou do mesmo bloco parlamentar.

§ 3º A ordem para uso da palavra será alternada de uma sessão para outra.

SUBSEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 83. A Ordem do Dia destina-se a discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo quorum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 84. As matérias, a juízo do Presidente, serão incluídas na Ordem do Dia, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

I – matérias em regime especial;

II – vetos e matérias em regime de urgência;

III – matérias em regime de preferência;

IV – matérias em redação final;

V – matérias em turno único;

VI – matérias em segundo turno;

VII – matérias em primeiro turno;

VIII – recursos.

§ 1º As proposições indicadas para deliberação na Ordem do Dia deverão encontrar-se disponíveis para acesso de todos os vereadores na Secretaria Parlamentar e no site institucional da Câmara Municipal, no mínimo, 24 horas antes do início da sessão.

§ 2º O Primeiro Secretário procederá à leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

§ 4º A disposição da matéria na Ordem do Dia, ressalvado o disposto no artigo 86 deste Regimento, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência,



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 85. A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres.

§ 1º Todas as matérias que estejam em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia serão encaminhadas à Diretoria competente que, sob a determinação do Presidente, organizará a pauta.

§ 2º Se algum Vereador julgar conveniente a inclusão na Ordem do Dia de qualquer proposição, poderá solicitá-la por escrito ao Presidente.

§ 3º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereadores, retirar da Ordem do Dia proposição que necessite de parecer de outra Comissão, que esteja em desacordo com as exigências regimentais ou demande qualquer providência antes da inclusão na Ordem do Dia.

Art. 86. Incluem-se na Ordem do Dia, com prioridade sobre as demais proposições, para que se conclua a votação:

I – o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara;

II – a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberada pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 87. A pauta contendo os assuntos e proposições que serão apreciados na sessão deverá estar a disposição dos vereadores e da comunidade no dia da sessão, no máximo até às 15:00 horas.

SUBSEÇÃO III DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 88. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo restante para o término da sessão será franqueado aos vereadores para falar nas Comunicações Parlamentares, por cinco minutos para cada Vereador.

Art. 89. As Comunicações Parlamentares são destinadas às manifestações de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Art. 90. Encerrados os pronunciamentos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 91. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, na forma estabelecida no artigo 93 deste Regimento.

§ 1º As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de 24 horas de sua realização e, no ato convocatório, constará a pauta objeto da convocação.

§ 2º Nas sessões extraordinárias não haverá Expediente nem Comunicações Parlamentares, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objetos da convocação.

§ 3º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 92. A convocação de sessão extraordinária poderá ser realizada durante a sessão ordinária, mediante simples comunicação do Presidente inserida na ata, e/ou fora da sessão ordinária, por meio de ofício entregue ao vereador, pessoalmente ou por meio eletrônico.

Parágrafo Único. Quando a convocação dos vereadores ocorrer por meio eletrônico, a Secretária certificará no ofício convocatório impresso a data, o horário e meio pelo qual o vereador foi convocado.

Art. 93. A Convocação extraordinária da Câmara far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante:

- I – pelo Presidente da Câmara;
- II – pela Comissão Representativa da Câmara;
- III – pela maioria dos Vereadores;
- IV – pelo Prefeito Municipal, no recesso.

SESSÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 94. As sessões solenes, para o registro de comemorações ou o tributo de homenagens, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 1º Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento, não se aplicando o disposto no artigo 79 deste Regimento.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso da sede da Câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 95. As sessões especiais serão realizadas para os fins estabelecidos nos artigos 299 e 301 deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 96. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo Único. As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 97. O Presidente, para iniciar a sessão secreta, fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, permanecendo apenas os Vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á preliminarmente se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente.

§ 2º Antes de encerrar a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública ou fixará prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§ 3º Antes de concluída a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, serão depositados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido ao arquivo.

§ 4º Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para se tomarem providências regimentais previstas.

Art. 98. Somente os Vereadores deverão assistir as sessões secretas do Plenário.

Parágrafo Único. As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor participarão das sessões secretas apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV DA ATA

Art. 99. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá padrão uniforme, adotado pela mesa.

§ 1º As atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º As proposições e documentos apresentados as sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 5º A transcrição de declaração a voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 6º Não constará da ata resumo de pronunciamentos ou citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 100. A ata da sessão anterior ficará á disposição dos Vereadores, para verificação até a data da próxima sessão.

§ 1º Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º O pedido de retificação ou a impugnação serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I – na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II – na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 5º A ata aprovada será assinada pelo Presidente, pelo Primeiro e Segundo Secretários.

TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 101. Proposição é matéria sujeita à apreciação e deliberação da Câmara.

Art. 102. São proposições do processo legislativo:

I- proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 210 a 214, deste Regimento;

II – projetos de:

- a) lei complementar;
- b) lei ordinária;
- c) resolução;

III – veto.

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I – a emenda;

II- o substitutivo;

III – a indicação;

IV- o requerimento;

V- o recurso;

VI – o parecer das Comissões, tratado nos artigos 61 a 67 deste Regimento;

VII- a proposta de fiscalização e controle;

VIII- a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública nos termos do inciso V do artigo 35 deste Regimento;

IX – a mensagem e matéria semelhante;

X – a moção.

§ 2º Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 103. O Presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º A proposição que fizer referência à norma legal ou que tiver sido precedida de estudos pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação, quando necessário, para adequá-la as exigências do caput deste artigo.

§ 4º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua emenda, ou dele decorrente,

Art. 104. A apresentação de proposição será feita:

I - à Mesa, para as proposições em geral;

II – ao Plenário, para os requerimentos a que se referem os incisos III, IV, V e VI do caput do artigo 138 e IX e X do caput do artigo 139 deste Regimento.

Art. 105. A proposição de iniciativa de vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§ 1º Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º O quórum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município pode ser obtido através das assinaturas de:

I - cada Vereador; ou

II – quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando exclusivamente o número de vereadores de sua bancada ou bloco parlamentar.

Art. 106. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto no inciso IX do caput do artigo 139 deste Regimento.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição de comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 107. Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em primeiro turno;

III – de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Executivo.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 108. A Câmara exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante;

I – projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária.

II – projeto de resolução;

III – decreto legislativo;

Art. 109. A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa prevista na lei Orgânica do Município, cabe:

I - a Vereadores, individual ou coletivamente;

II – à Mesa da Câmara;

III – às Comissões da Câmara;

IV – a(ao) Prefeita(o) Municipal;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

V – aos cidadãos.

Art. 110. Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa, observado o disposto no caput do artigo 103 deste Regimento.

§ 1º Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, observado o disposto no § 4º do artigo 103 deste Regimento.

§ 2º A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II – divisão de artigos cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;

III – desdobram-se:

a) os artigos em parágrafos ou incisos;

b) os parágrafos em incisos;

c) os incisos em alíneas;

d) as alíneas em itens.

IV – os parágrafos serão representados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V - a expressão “parágrafo único” será escrita por extenso;

VI - os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII – as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII – os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX – o agrupamento de:

a) artigos constitui a seção;

b) seções, o capítulo;

c) capítulos, o título;

d) títulos, o livro;

e) livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 3º Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º O artigo que estabelecer a vigência da Lei ou da resolução indicará também, expressamente, a legislação ou dispositivos que estão sendo revogados.

Art. 111. Os projetos que forem apresentados em observância dos preceitos regimentais só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 112. Os projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem em ambos, o quórum exigido.

Parágrafo Único. Cada turno é constituído de discussão e de votação.

Art. 113. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 149 deste Regimento.

SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEI

Art. 114. Destinam-se os projetos de lei a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71 deste Regimento Interno.

Art. 115. São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal, nos termos da legislação correlata;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargo;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública;

V - Plano Plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 116. Constituem matérias de lei complementar:

I - o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

II - as formas de manifestação da soberania popular, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular;

III - as atribuições do Vice-Prefeito, além das constantes da Lei Orgânica do Município;

IV - a fixação dos prazos e os critérios de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - o Plano Diretor;

VI - os critérios sobre:

a) defesa do patrimônio municipal;

b) aquisição de bem imóvel;

c) a alienação de bens municipais;

d) o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

Art. 117. A matéria constante de projetos de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa:

I – mediante iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – por iniciativa do autor, nos casos previstos no inciso IV e V do artigo 109 deste Regimento, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 118. Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter político, processual-legislativo e administrativo.

Art. 119. Aplicam-se no que couber aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 120. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 121. A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO III DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Art. 122. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivos.

§ 1º Emenda aditiva é a que acrescenta a outra proposição.

§ 2º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea de dispositivos.

§ 4º Emenda aglutinativa é a apresentada da fusão de outras emendas ou desta com o texto.

§ 5º Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 6º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§ 7º Denomina-se emenda de redação a modificativa, que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 123. As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por Vereador;

II - por Comissão, quando incorporadas ao parecer.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria em tramitação no legislativo, através de mensagem aditiva.

Art. 124. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - por qualquer vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II - durante discussão em segundo turno:

a) por comissão;

b) por um terço dos vereadores ou por Líder que represente este número.

Parágrafo Único. Na redação final somente serão permitidas emendas nos termos do § 7º do artigo 122 deste Regimento;

Art. 125. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos incisos do artigo 115 deste Regimento, ressalvado o disposto em seu inciso V.

Art. 126. O Presidente da Câmara ou da Comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre o assunto estranho ao projeto em discussão;

III - que contrarie a prescrição regimental.

Parágrafo Único. Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o caput deste artigo, será consultado o respectivo Plenário que deliberará sobre a questão.

Art. 127. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo Único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Art. 128. Qualquer Vereador, toda vez em que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 129. A Comissão competente para a apresentação de substitutivos será somente aquela igualmente competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação e Redação.

SEÇÃO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 130. Indicação é proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º As indicações dividem-se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de Mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§ 2º As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 131. As indicações serão lidas na hora do Expediente e despachadas pelo Presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º A indicação poderá ser discutida a pedido do autor ou de qualquer vereador, caso em que será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida e votada.

§ 2º O presidente da Câmara, com fundamento no disposto no §1º do Art. 153 deste Regimento, pode decidir pelo não encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§3º O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à Comissão Competente, cujo parecer será liberado pelo Plenário.

§4º Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a comissão terá o prazo de dez dias.

Art. 132. As indicações legislativas aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Legislação e Redação para elaboração do respectivo projeto, observado o prazo estabelecido no § 4º do artigo anterior.

SEÇÃO V DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta seção, por Vereador, Comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo Único. Considera-se ainda como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 134. Os requerimentos independem de parecer das Comissões e classificam-se em:

I- quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos apenas à deliberação do Plenário.

II – quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 135. Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, quando o permita o Regimento;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

III - observância de disposição regimental;

IV - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V – retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – verificação de votação ou de presença;

VII – informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;

IX - declaração e encaminhamento de voto.

Art. 136. Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I – voto de pesar por falecimento;

II – retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que exarou;

III – juntada, retirada ou arquivamento de documentos;

IV – renúncia de membros da Mesa.

V - designação de Comissão Especial, nos termos do disposto no inciso IV do § 5º do artigo 59 deste Regimento;

VI – informações de caráter oficial sobre atos da mesa ou da Câmara.

Art. 137. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 138. Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com § 2º do artigo 79 deste Regimento;

II - inserção de documento em ata;

III - discussão de uma proposição por partes;

IV - votação por determinado processo;

V - votação parcelada, por título ou artigo;

VI - destaque de dispositivos ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Parágrafo Único. Não precede de discussão e encaminhamento de votação, a deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 139. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio.

II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta.

III - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais, salvo aquelas previstas no § 1º do artigo 164 deste Regimento.

IV – constituição de Comissão Especial de inquérito ou de Representação, nos termos dos artigos 45, 46 e 48 deste Regimento;

V - destituição de membros dos Órgãos de representação da Câmara;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

VI – remessa de proposição em poder de determinada Comissão para parecer de outra, em caso de recurso da decisão do presidente no julgamento do conflito;

VII - realização de sessão secreta da Câmara, observado o disposto no caput do artigo 96 deste Regimento;

VIII - recursos contra atos do Presidente da Câmara;

IX - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;

X - adiamento de discussão ou votação;

XI - encaminhamento de moção, nos termos do parágrafo único do artigo 143.

§ 1º Os requerimentos a que se referem os incisos do caput deste artigo serão lidos no expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2º Os requerimentos para os quais for solicitada discussão, serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 141. Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 142. As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo Único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

SEÇÃO VI DAS MOÇÕES

Art. 143. Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, oferecendo solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único. A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

SEÇÃO VII DO VETO

Art. 144. O veto total ou parcial, depois de lido no pequeno Expediente, será distribuído à Comissão de Legislação e Redação.

§ 1º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§ 2º Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá em escrutínio ostensivo e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 5º Se, dentro de quarenta e oito horas, a Lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 145. Se o Prefeito não se manifestar sobre projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 146. Aplica-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

CAPÍTULO II DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 147. Cada proposição terá tramitação própria.

Art. 148. A proposição, apresentada e lida perante o Plenário, será objeto de decisão:

I – do Presidente, nos termos dos artigos 135 e 136 deste Regimento;

II – do Plenário, nos demais casos;

Parágrafo Único. Antes da deliberação do Plenário haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

Art. 149. O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário, do projeto rejeitado nos termos do artigo 113 deste Regimento, cabendo recurso de no mínimo um terço dos Vereadores contra a decisão das Comissões.

§ 1º Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º Provido o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 150. A proposição ficará disponível para consultas junto a Diretoria Geral da Câmara logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida.

Art. 151. Decorridos os prazos previstos neste Regimento, nas Comissões ou no Plenário, o autor da proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 152. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Parágrafo Único. O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante a sua tramitação no Plenário.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 153. As proposições recebidas pela Mesa serão inseridas no site institucional da Câmara e estarão desde logo disponíveis aos vereadores e a população, sendo anunciadas no pequeno expediente e distribuídas pela Presidência às comissões competentes para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º O Presidente da Câmara, além do que estabelece o artigo 103 e os incisos do caput do artigo 126 deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia a competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) antirregimental;

d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;

e) cujo conteúdo tenha sido objeto de regulamento ou de indicação já aprovado nos últimos seis meses, salvo se no início de nova legislatura.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § 1º do artigo 103 deste Regimento, a proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

§ 3º Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea “d” do inciso II do § 1º deste artigo, a primeira proposição apresentada prevalecerá, sendo anexadas as posteriores por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 154. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração única e sequencial as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - terão numeração por sessão legislativa em séries específicas as demais proposições.

§ 1º O projeto de Lei Ordinária tramitará com a simples denominação de projeto de lei.

§ 2º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

Art. 155. A distribuição das matérias, nos termos do caput do artigo 153 deste Regimento, dar-se-á observados os seguintes critérios:

I – o Presidente, antes da distribuição das matérias, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou anexa;

II – na hipótese prevista no inciso anterior, o Presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada;

III – a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à comissão de Legislação e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b) as comissões de mérito, conforme o caso;

c) diretamente à Comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição, nos termos do § 2º do artigo 63 deste Regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§ 1º A remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio do Presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Legislação e Redação.

§ 2º A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma para a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões encaminhadas pela Mesa.

Art. 156. Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II – o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III – o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no caput do artigo 59 deste Regimento.

Art. 157. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 158. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Legislação e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo Único. A Comissão de Legislação e Redação comunicará aos autores das proposições de que trata o caput deste artigo em caso de adoção de substitutivo e sua decisão, cabendo recursos ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES.

Art. 159. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a:

I – dois turnos para as proposições de que tratam os incisos I e II do Caput do artigo 102 deste Regimento;

II – turno único, para as demais proposições;

Art. 160. Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO IV

DO INTERSTÍCIO

Art. 161. O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, é de vinte e quatro horas.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 162. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I – de tramitação especial, as de que tratam os incisos do artigo 163 deste Regimento.

II – urgente:

a) as de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

b) as que solicitem autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

c) as assim reconhecidas, por deliberações do Plenário, a requerimento escrito;

d) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III – de tramitação com preferência:

a) as proposições de iniciativa da mesa, das Comissões, do Poder Executivo ou dos cidadãos;

b) os projetos de lei ordinária que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.

IV – de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO I

DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 163. Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo III deste Título, as seguintes proposições:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de códigos e estatutos;

III – projetos de lei do plano diretor, plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV- projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da Câmara até trinta dias de seu recebimento.

V- Projetos dispondo sobre:

a) remuneração dos agentes políticos;

b) fixação de números de Vereadores;

c) modificação ou reformulação do Regimento Interno.

Parágrafo Único. Na hipótese do previsto no inciso IV do caput deste artigo, a urgência sobresta todas as demais matérias até ultimar-se a votação, conforme dispõe o inciso II do artigo 86 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II

DA URGÊNCIA

Art. 164 – Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I – por solicitação do Prefeito Municipal, em projetos de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento.

II – a requerimento escrito de Vereador, nos casos previstos nas alíneas “b” usque “d” do inciso II do artigo 162 deste Regimento.

§ 1º O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição de matéria aos Vereadores;

II - parecer escrito das comissões, nos casos previstos no § 3º do artigo 63 deste Regimento;

III - quórum para deliberação;

IV - os preceitos estabelecidos no artigo 159 deste regimento.

§2º A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§3º A retirada do requerimento de urgência bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no artigo 106 deste Regimento.

Art. 165. Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 166. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou a votação de uma proposição sobre outras.

§ 1º Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, tem preferência sobre tramitação ordinária e, entre estes aplicam-se as regras estabelecidas pelos incisos IV a VIII do caput do artigo 84 deste Regimento.

§ 2º Têm preferência absoluta os casos previstos no parágrafo único do artigo 163 deste Regimento e no § 3º de seu artigo 144.

§3º Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre os demais as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes.

SEÇÃO VI DO DESTAQUE

Art. 167. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado em requerimento escrito, por mais da metade dos Vereadores.

Art. 168. São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas.

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto, se for aprovada.

Parágrafo Único. Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

SEÇÃO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 169. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado:

b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 117 deste regimento; ou

c) tenha sido transformado em diploma legal.

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com parecer da comissão de Legislação e Redação;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

III - a proposição, com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

IV - A emenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

V - A emenda em sentido absolutamente contrário ao de outro dispositivo já aprovado;

VI - O requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Art. 170. O Presidente da Câmara ou a Comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante solicitação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação quando ocorrer a perda do objeto.

Art. 171. A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria declarada como prejudicada ao respectivo Plenário.

Parágrafo Único. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA DISCUSSÃO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 173. Os debates serão realizados com dignidade.

§ 1º A nenhum vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 2º Devem os Vereadores;

I - falar sentado de seu lugar na Mesa;

II- dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;

III - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento, respectivamente, de sua ou Vossa Excelência ou Senhoria.

§ 3º O Presidente na direção dos trabalhos, falará sentado de seu lugar na mesa.

Art. 174. A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 175. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 107 deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para tramitação regimental.

Art. 176. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de vereador.

Art. 177. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender pedido de palavra “pela Ordem” feito para propor questão de ordem.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art. 178. O Vereador poderá usar a palavra em Plenário:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 82 deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 199 deste Regimento.

VI - para levantar questão de ordem, nos termos do artigo 185 deste Regimento;

VII - para justificar a urgência de proposição nos termos do artigo 164 deste Regimento.

VIII - para declarar seu voto, nos termos do artigo 202 deste Regimento.

IX - para comunicação parlamentar, na forma dos artigos 88 e 89 deste Regimento.

X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 135 e 138 deste Regimento.

Art. 179. O Vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

I – usar a palavra com finalidade diversa da alegada para solicitar;

II – desviar-se da questão em debate;

III – falar sobre o vencido;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o tempo que lhe cabe;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 180. Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem.

I – ao autor da proposição;

II – ao relator;

III – aos demais vereadores, preferencialmente aqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.

Art. 181. O primeiro signatário de projeto de iniciativa popular ou quem for por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 182. Aparte é a interrupção, breve e oportuna do orador, para indagação ou esclarecimento relativo:

I – ao pronunciamento do orador; ou

II - a matéria em debate.

§1º O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a um minuto.

§2º O Vereador só poderá apartear o orador se ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§3º Não será permitido aparte:



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

I – a palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelo;

III – a parecer oral;

IV – por ocasião de encaminhamento de votação;

V – quando o orador estiver suscitando questões de ordem;

VII – quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte;

§4º quando o orador nega o direito de apartear não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SUBSEÇÃO IV DOS PRAZOS PARA O USO DA PALAVRA

Art. 183. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – um minuto para apartear;

II - dois minutos para falar em questão de ordem;

III - dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

IV - cinco minutos para apresentação de retificação ou impugnação da ata;

V - cinco minutos para exposição de urgência de proposição;

VI - cinco minutos para falar em Comunicação Parlamentar;

VII - dez minutos para discussão de requerimento ou indicação, quando submetidos a debate;

VIII - trinta minutos para discussão de projeto.

§1º Os prazos para falar no Expediente são estabelecidos no §3º do artigo 81 deste Regimento e em seu artigo 82.

§2º Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, quando o Regimento expressamente determinar outros.

SUBSEÇÃO V DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 184. A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com a Constituição ou a Lei Orgânica do Município, constitui questão de ordem.

Art. 185. A questão de ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretenda elucidar.

§1º Se o vereador não indicar inicialmente o preceito da questão de Ordem, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.

§2º Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser arquivada questão de Ordem atinente à matéria que nela figurar.

§3º O vereador falará uma vez sobre a mesma questão de Ordem.

Art. 186. A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo Presidente.

§1º O Presidente não poderá negar a palavra ao vereador que levantar questão de Ordem, ressalvado o disposto no §1º do artigo anterior.

§2º Para resolver questão de ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o Presidente da Câmara poderá ouvir a Comissão de Legislação e Redação.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 187. Poderá o vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar “pela ordem” para reclamar observância de dispositivo regimental.

Art. 188. As decisões de caráter normativo sobre questão de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio e publicadas anualmente no final de cada sessão legislativa.

SUBSEÇÃO VI DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 189. A discussão poderá ser adiada uma vez por requerimento escrito de qualquer vereador, devidamente aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;
- II - prefixar o prazo de adiamento;
- III - não estar a proposição em regime de urgência.

SUBSEÇÃO VII DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 190. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - pela ausência de oradores;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento verbal de qualquer vereador aprovado em plenário.

Parágrafo Único. O requerimento verbal de que trata o inciso III do caput deste artigo somente será permitido após terem falado, no mínimo, dois vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

SEÇÃO IX DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. A votação completa o turno regimental da discussão e também da tramitação.

§1º As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão, se houver quórum.

§2º As votações somente se interrompem por falta de número.

§3º Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 192. O vereador presente no plenário não poderá escusar-se de votar, salvo:

- I - na votação em processo nominal, quando poderá abster-se formalmente;
- II - na votação de proposições que envolvam interesse individual ou familiar do vereador.

§1º O Presidente da Câmara votará em casos de empate e em matéria que exija maioria qualificada.

§2º As abstenções que ocorram em processo de votação nominal, somente serão computados para efeito de quórum.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 193. Nas deliberações em primeiro e segundo turno a discussão e a votação serão feitas de forma global, podendo a votação ocorrer por títulos, capítulos e seções, mediante requerimento verbal de vereador, devidamente aprovado em plenário.

Parágrafo único. A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos respectivos projetos.

SUBSEÇÃO II DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 194. A votação será ostensiva, por meio simbólico ou nominal.

Art. 195. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem.

§1º Ao proclamar o resultado manifesto dos votos, o Presidente declarará quantos vereadores votaram favoráveis ou contrariamente à proposição.

§2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§3º Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 196. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quórum de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação de matéria;

II- por deliberação do plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador.

III - quando houver pedido de verificação, nos termos do §3º do artigo anterior.

§1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§2º Quando o plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 197. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes por ordem alfabética, precedida pelo Primeiro Secretário, devendo os vereadores na sequência de chamada ocupar a tribuna para responder a votação nominal.

Parágrafo Único. O Presidente proclamará o resultado determinado, contando o número de vereadores que tenham votado SIM, dos que tenham votado NÃO e dos que se ABSTIVERAM.

Art. 198. A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, recolhida em urna à vista do plenário, para eleição da mesa, conforme previsto no §4º do artigo 21 deste Regimento.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 199. Anunciada uma votação, o vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, nos termos do inciso IX do artigo 135 deste regimento.

Parágrafo Único. A palavra para encaminhamento de votação será cedida preferencialmente ao autor da proposição, ao relator e aos líderes de bancada ou de bloco parlamentar.

SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 200. O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento escrito de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§1º O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

I - audiência de comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado.

II - reexame da matéria por uma ou mais comissões.

III - preenchimento de formalidade essencial.

IV - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§2º O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a três sessões.

§3º Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

I - matéria em regime de urgência

II - veto

III - julgamento de contas;

IV - julgamento de perda de mandato.

SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 201. Qualquer vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara, observado o disposto nos §2º e 3º do artigo anterior.

§1º O pedido de vistas processar-se-á por requerimento verbal de vereador, deliberado pela Mesa Diretora, limitando-se a dois pedidos de vista por projeto.

§2º Da decisão da mesa que negar o pedido de vista caberá recurso verbal ao Plenário, que o concederá por maioria simples de votos.

§3º O projeto não poderá ser objeto de pedido de vista pelo mesmo vereador mais de uma vez.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 202. A declaração de voto é o pronunciamento de vereador sobre os motivos pelos quais manifesta seu voto contrário ou favorável a matéria em apreço.

§1º Após votação da proposição no seu todo, o vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos, mediante requerimento verbal nos termos do inciso IX do artigo 135 deste Regimento.

§2º Não será permitida a declaração de voto quando o vereador tenha, na mesma votação, usado da prerrogativa que lhe confere o artigo 199 deste regimento.

SEÇÃO X DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL

SUBSEÇÃO I DA REDAÇÃO DO VENCIDO



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 203. Terminada a votação em primeiro turno, se alterado, o projeto irá à Comissão de Legislação e Redação para redigir o vencido, ressalvado o disposto no §1º e 2º do artigo seguinte.

Parágrafo Único. É dispensável a redação do vencido, devendo ser obrigatoriamente realizada somente quando houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir nos projetos aprovados em primeiro turno sem emendas.

SUBSEÇÃO II DA REDAÇÃO FINAL

Art. 204. Ultimada a fase de votação, o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, será encaminhado, ressalvado o disposto no §1º e 2º deste artigo, para a Comissão de Legislação e Redação para a elaboração da redação final, em conformidade com o deliberado pelo plenário.

§1º A comissão da administração tributária, financeira e orçamentária fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

I - do plano plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias;

III - do orçamento anual;

§2º Compete à mesa elaborar a redação final dos projetos de resolução de sua iniciativa e dos que estabeleçam alterações regimentais.

§3º A elaboração da redação final será realizada no prazo de 03 dias, contados da votação em Plenário e poderá sofrer correções para sanar vícios materiais.

§4º Qualquer vereador poderá requerer, por escrito, nos termos do inciso III do caput do artigo 139 deste Regimento, dispensa de interstício para a elaboração da redação final.

§5º Aceita a dispensa de interstício, o Presidente determinará à comissão competente ou à mesa que proceda, de imediato, à redação final, submetendo-a na mesma sessão à deliberação do plenário.

§6º A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 205. O projeto com redação final elaborado por comissão ou pela mesa ficará, pelo prazo de três dias, disponível para o exame dos vereadores, ressalvado o disposto no §5º do artigo anterior.

Parágrafo Único. A redação final será discutida e votada na sessão imediata ao vencimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, observada sua ressalva.

Art. 206. Quando após a aprovação da redação final se verificar inexatidão do texto, a mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário.

§1º Não havendo impugnação pelo plenário, considerar-se-á aceita a correção.

§2º Havendo recurso, caberá a decisão ao plenário.

SEÇÃO XI DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA

Art. 207. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação conforme o caso.

§1º Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada à sanção ou à promulgação conforme o caso.

§2º As resoluções serão promulgadas pelo Presidente.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 208. O veto não mantido pela Câmara cumpre o processo estabelecido pelo §4º e §5º do artigo 144 deste regimento.

Art. 209. O parecer conclusivo emanado das Comissões de Mérito não suprirá a necessidade de votação da proposição pelo Plenário.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 210. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município;

Parágrafo Único. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 211. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada e disponibilizada aos vereadores e à população no site institucional da Câmara, bem como em meio físico junto a Secretaria da Câmara.

§1º. Recebida pela mesa, a proposta de emenda será encaminhada à comissão de legislação e redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do caput do artigo 40 deste regimento.

§2º. Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta de emenda, deve o parecer ser submetido à deliberação do plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 212. Admitida a proposta, o Presidente designará, nos termos da alínea “a” do inciso I do caput do artigo 45 deste regimento, comissão especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§1º Eventuais emendas poderão ser apresentadas junto a Comissão Especial nos primeiros dez dias úteis do prazo disponível para emitir parecer, observado o quórum mínimo exigido para a apresentação da proposta.

§2º Após a emissão do parecer, respeitado o interstício de duas sessões, a proposta será incluída da Ordem do Dia.

§3º A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovados se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores, em votação nominal.

Art. 213. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 214. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 215. Qualquer um dos projetos de que trata esta seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será disponibilizado no site institucional da Câmara, recebido pela mesa e encaminhado à Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária e da Administração Pública, para no prazo de trinta dias, receber parecer.

§1º Da discussão e da votação do projeto na comissão poderão participar, com direito a voz, os líderes de bancadas partidárias ou de bloco parlamentar.

§2º Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no caput deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§3º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixa de receber.

§4º Do despacho de não recebimento de emendas, no prazo de vinte e quatro horas, caberá recurso, a ser julgado pela comissão nas vinte e quatro horas seguintes.

§5º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator para seu parecer.

Art. 216. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - Sejam relacionadas como:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos de projeto de lei;

Parágrafo único. As demais disposições relativas a emendas ao orçamento devem observar o disposto nos parágrafos do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 217. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 218. O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esta seção enquanto não for iniciada na Comissão da administração tributária, financeira, orçamentária e administração pública, a votação do parecer relativo à alteração proposta.

Art. 219. Emitido o parecer pela Comissão, o projeto será encaminhado à mesa para sua inclusão na Ordem do Dia, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

Art. 220. Nas sessões em que estiver em pauta os projetos de que tratam esta seção será reservada uma parte específica da Ordem do Dia destinada à apreciação desta matéria, sendo seu expediente reduzido a trinta minutos.

Parágrafo Único. As sessões de que tratam o caput deste artigo serão prorrogadas pelo Presidente, se necessário, até que se conclua a votação da matéria.

Art. 221. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo, em especial as estabelecidas nos §1º e 2º do artigo 3º e no §1º do artigo 204 deste Regimento.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 222. A Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária e da Administração Pública, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiência pública isoladamente ou em conjunto com o Poder Executivo Municipal, para discutir com a comunidade os projetos de lei mencionados no artigo anterior, na forma estabelecida neste regimento.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DOS ESTATUTOS

Art. 223. Código é uma reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e reunir completamente a matéria tratada.

Art. 224. Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 225. Os projetos de códigos e de estatutos serão disponibilizados no site institucional da Câmara aos vereadores e a população, sendo depois apresentados em plenário e encaminhados à Comissão de legislação e redação.

§1º Durante o prazo de vinte dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º A critério da comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive a de outra comissão permanente.

§3º Vencido o prazo estabelecido no §1º deste artigo, a comissão terá o prazo de vinte dias para exarar o parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§4º Decorrido o prazo ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para pauta da Ordem do Dia.

Art. 226. O processo, no primeiro turno, será discutido e votado de forma global, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§1º Aprovado em primeiro turno e caso hajam emendas aprovadas, voltará o processo à comissão de legislação e redação para sua incorporação ao texto.

§2º Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§3º Não cabe ao prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos de códigos e de estatutos.

SEÇÃO IV DO PLANO DIRETOR

Art. 227. A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na seção anterior.

Parágrafo Único. A comissão de legislação e redação em conjunto com o setor de planejamento municipal promoverá audiência pública para a discussão do plano diretor com a população e as entidades representativas da comunidade.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 228. A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal para o qual tenha sido solicitada urgência na tramitação, deve ser concluída no prazo de 30 dias, caso contrário serão sobrestadas todas as demais matérias até ultimar-se a votação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 163 deste regimento.

§1º. A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir do pedido o disposto no caput deste artigo.

§2º. Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de lei complementar, de Códigos, de Estatutos e do Plano Diretor.

SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 229. A Câmara fixará o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até 90 dias antes da realização do pleito municipal.

§1º À comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária e da Administração Pública, incumbe elaborar o projeto de lei sobre a matéria a que se refere o caput deste artigo.

§2º Segue a matéria, cumpridas as normas deste artigo, a tramitação dos demais projetos de lei.

SEÇÃO VII DO PROJETO DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 230. A Câmara Municipal compõe-se de 9 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o país, sendo tal número passível de alteração somente em caso de comprovado crescimento da população, observados os critérios estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal.

§1º. O número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§2º. A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante lei complementar, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições, caso verifique-se o aumento da população, mediante certidão fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 231. A comissão da Organização do Município e dos Poderes, verificada a alteração do número de habitantes do município, elaborará projeto de lei complementar, conforme artigo anterior.

SEÇÃO VIII DO REGIMENTO INTERNO

Art. 232. O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de vereador, da mesa, de comissão permanente ou de comissão especial para esta finalidade criada.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§1º Apresentado em plenário, o projeto será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo no prazo de cinco dias.

§2º Acatado pela mesa, o projeto poderá receber emendas nos próximos dez dias, contados da decisão da mesa.

§3º A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Mesa.

§4º Não se aplica ao projeto de iniciativa da Mesa o disposto no §1º deste artigo.

§5º A apreciação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 233. A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno, juntamente com as decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, nos termos do artigo 188 deste Regimento.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 234. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder, observadas as normas legais.

§1º Prestará contas anualmente à Câmara Municipal, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, incluindo-se, obrigatoriamente, sob pena de perda da condição legal, todas as entidades declaradas de Utilidade Pública Municipal.

§2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o município deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Art. 235. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§1º Compete à Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária e da Administração Pública a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

§2º A comissão ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 236. Compete às comissões permanentes da Câmara, em articulação com a comissão da administração tributária, financeira, orçamentária e da administração pública, sob a coordenação desta, exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

SEÇÃO X DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 237. O Prefeito prestará à Câmara contas anuais da Administração Municipal, em seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentais, devidamente instruídas com parecer prévio do Tribunal de Contas, caso já tenham sido por este analisadas.

Parágrafo Único. A Câmara não poderá julgar as Contas encaminhadas pelo Prefeito sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 238. As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, juntamente com o balanço, serão enviadas ao Tribunal de Contas no prazo legal

§1º O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do parecer prévio pela Câmara, observado o disposto no §3º do artigo 234 deste Regimento.

§2º O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre no recesso.

§3º É nulo o julgamento das contas do prefeito e da Câmara pelo Legislativo, quando o Tribunal de Contas não tenha exarado parecer prévio.

Art. 239. A mesa da Câmara deverá enviar suas contas ao Tribunal de Contas anualmente, observado o prazo fixado pelo próprio Tribunal.

Art. 240. O Presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, na primeira sessão ordinária, determinará a leitura do acórdão de parecer prévio em Plenário, que ficará a disposição dos vereadores e da população para apreciação junto a Câmara Municipal.

§1º Após a leitura em Plenário, o Presidente notificará o gestor responsável pelas contas acerca do procedimento adotado para tramitação e julgamento, bem como para apresentar manifestação/defesa, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados de seu recebimento.

§2º Decorrido o prazo citado, com ou sem manifestação do gestor responsável, a Comissão da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária e da Administração Pública deverá elaborar, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, o parecer opinando pela aprovação ou rejeição das contas.

§3º Elaborado o parecer pela Comissão, o Presidente designará data para julgamento das contas pelo Plenário e intimará o gestor responsável da data designada, com antecedência mínima de 5 dias, informando-o sobre a possibilidade de exercer sustentação oral por 30 (trinta) minutos, pessoalmente ou por meio de advogado.

§4º As notificações e intimações de que tratam este artigo serão entregues ao gestor responsável pelas contas ou a procurador constituído nos autos da prestação de contas, pessoalmente ou via carta registrada com AR.

§5º Caso a entrega da notificação ou intimação pessoalmente ou via carta registrada seja negativa, será realizada via edital, publicado em jornal de grande circulação regional, admitido como órgão de publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal de Roncador.

§6º No curso da tramitação do procedimento de julgamento das contas, os vereadores terão o direito de acompanhar os trabalhos da comissão, caso queiram.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 241. As sessões em que estiver em pauta o julgamento das contas a que se refere o artigo anterior, terão uma parte específica da ordem do dia reservada à apreciação desta matéria, sendo o expediente reduzido a trinta minutos.

§1º As sessões serão prorrogadas pelo Presidente, se necessário, até que se conclua a votação da matéria.

§2º Vencido o prazo estabelecido no §1º do artigo 238 deste regimento, sem a deliberação pelo plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em reuniões extraordinárias até que se ultime a votação das contas.

Art. 242. O relatório da Comissão que contrariar o parecer do Tribunal de Contas deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 243. Após o julgamento das contas pelo plenário, será editado o decreto legislativo contendo o resultado da votação, remetendo cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 244. A decisão da Câmara contendo o resultado do julgamento das contas deverá ser publicada na forma de lei.

SESSÃO XI DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 245. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este regimento ou se omitam no seu exercício, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 246. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita por maioria absoluta dos vereadores, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades cometidas, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários.

Art. 247. Oferecida representação, constituir-se-á comissão especial, nos termos regimentais.

§1º Concluindo a Comissão Especial pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da mesa.

§2º Se o parecer da comissão especial concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado pelo Plenário, procedendo:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado parecer;

II - a remessa do processo a comissão de Legislação e Redação, se rejeitado o parecer;

§3º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a comissão de Legislação e Redação elaborará, dentro de quarenta e oito horas da deliberação pelo Plenário, projeto de Resolução dispondo sobre a destituição do membro da mesa.

Art. 248. Cada vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta sessão, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

§1º O relator e o membro denunciado poderão usar da palavra por sessenta minutos cada um, sendo-lhe vedada a cessão do tempo.

§2º A preferência na discussão será dada respectivamente ao relator e ao denunciado.

Artig 249. O membro da mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara enquanto estiver sendo apreciado o Parecer da Comissão Especial ou o Projeto de Resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

Paragrafo único. Havendo o envolvimento de todos os componentes da mesa, presidirá os trabalhos o vereador mais idoso entre os demais membros da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 250. Aprovada a resolução, esta será promulgada e publicada pelo Presidente em Exercício, procedendo na sequência a eleição para o cargo vago, conforme o disposto no artigo 11 deste Regimento.

TÍTULO VI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 251. O vereador deve apresentar-se a Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - apresentar proposições em geral;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na casa, salvo impedimentos regimentais;

III - integrar o Plenário e os demais colegiados e neles votar e ser votado;

IV - encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo Municipal;

V - fazer o uso da palavra;

VI - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas.

VIII - realizar outros atos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 252. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 253. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 254. O vereador que desejar assumir cargo de secretário ou assessor municipal deverá se afastar do exercício do mandato, apresentando para tanto comunicação escrita à casa na saída e no retorno.

Art. 255. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 256. Os vereadores não poderão:

I – desde da expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis Ad Nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público;

II – desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com o município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior, salvo os cargos de secretário ou assessor municipal, mediante afastamento do cargo de vereador;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 257. O vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargo ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da mesa, observado o disposto no §2º do artigo 37 deste Regimento.

CAPÍTULO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 258. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 256 deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada, nos termos do §6º do artigo 6º deste Regimento.

§1º Nos casos previstos nos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, observado o processo previsto no regimento interno e na legislação correlata.

§2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, exceto na hipótese prevista no inciso V, que a Mesa declarará a perda do mandato em razão do cumprimento da ordem judicial, onde fora oportunizada a ampla defesa.

§3º A representação nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, observará as seguintes normas:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por eleitor do município, que esteja em gozo de seus direitos políticos, com a exposição dos fatos, a apresentação das provas de que dispuser e a indicação de outras que serão necessárias produzir. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebida a denúncia, o vereador denunciado poderá ser afastado do cargo pelo prazo de até 90 (noventa) dias, mediante votação específica, que deverá ser aprovada em plenário por maioria absoluta da Câmara Municipal, convocando o respectivo suplente até o julgamento final, sendo que o suplente convocado não intervirá, nem votará nos atos do processo do substituído.

IV - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Sendo infrutífera a notificação pessoal, esta far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial local, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

V - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, a Comissão processante emitirá parecer dentro do prazo cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VI - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de procurador constituído, sendo que, em caso de audiências, com a antecedência mínima de 5 dias, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VII - Concluída a instrução, o denunciante e o denunciado poderão oferecer razões escritas, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, a Comissão processante emitirá parecer final no prazo de 10 dias pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

VIII - Na sessão de julgamento, serão lidas a denúncia, a defesa prévia e o relatório final da comissão, podendo ser lidas outras peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado. Após as leituras, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

IX - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

X - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

XI - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§4º O procedimento de julgamento estabelecido no parágrafo 3º deste artigo aplica-se ao julgamento dos vereadores, dos secretários, e do prefeito e vice-prefeito na hipótese do artigo 58, I e II da LOM, observados no caso do prefeito e vice-prefeito que o quórum para a perda do mandato será de dois terços, tanto para o recebimento da denúncia e afastamento do cargo, quanto para a cassação do mandato.

Art. 259. Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de secretário ou assessor municipal, devidamente afastado do cargo eletivo;

II - licenciado pela Câmara nos termos dos incisos I, II e III do caput do artigo 262 deste Regimento;

Art. 260. Extingue-se o mandato:

I - por falecimento;

II - por renúncia formalizada;

§1º A renúncia a mandato deve ser manifestada por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irretratável depois de lida no pequeno expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido;

§2º O Presidente da Câmara, nos casos definidos no Caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 261. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - extinção de mandato nos termos do artigo anterior;

II - perda de mandato conforme dispõe o artigo 258 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA LICENÇA

Art. 262. O vereador poderá obter licença:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

II - por motivo de doença comprovada;

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - para investidura no cargo de secretário ou assessor municipal;

§1º Licenciado pelos motivos de que trata os incisos I e II do caput deste artigo, o vereador fará jus a sua remuneração como se em exercício do mandato estivesse;

§2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido e será considerado automaticamente licenciado, observado o disposto no artigo 254 deste Regimento.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§3º A licença não poderá ser inferior a trinta dias;

§4º O vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo concedido para licença.

Art. 263. As licenças serão concedidas mediante requerimento fundamentado do interessado por:

I - ato da mesa, no caso de licença por motivo de doença comprovada;

II - resolução, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput do artigo anterior.

Parágrafo Único. No caso de investidura cumpre-se o que dispõe o §2º do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 264. A mesa convocará o suplente de vereador, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nos casos definidos no inciso I do artigo 259 deste Regimento.

III - concessão de licenças previstas nos incisos I, II e III do caput do artigo 262 deste Regimento.

§1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de declarar impossibilidade de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à mesa, que convocará o suplente imediato.

§2º O suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá tomar posse no prazo máximo de dez dias corridos, contados da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara após posse.

§3º Será considerado renunciante o suplente convocado que não cumprir o que preceitua o parágrafo anterior, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário, devendo a Câmara convocar o suplente imediato;

§4º O suplente de vereador, quando convocado para substituição temporária, não poderá ser escolhido para cargos da mesa.

Art. 265. Ocorrendo vagas e não havendo suplente, far-se-á eleição convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 266. O exercício da vereança por servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 267. O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e as penalidades previstas neste Regimento e/ou na legislação correlata.

§1º Constituem penalidades:



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

I - Censura;

II - Impedimentos temporários do exercício do mandato, não excedendo a trinta dias;

III - Perda de mandato;

§2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes.

§3º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes.

Art. 268. A censura sera verbal ou escrita.

§1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de comissão no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos desse Regimento;

II - perturbar a ordem das sessões da câmara ou das reuniões de comissão.

§2º A censura escrita será imposta pela mesa ao vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão.

Art. 269. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste regimento;

III - revelar conteúdo de debates, deliberação ou documentos a que a câmara ou comissão tenham atribuído caráter secreto.

§1º Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, a penalidade será aplicada pelo plenário por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§2º A penalidade prevista no parágrafo anterior será formalizada por ato da mesa;

Art. 270. A perda do mandato de vereador por procedimento incompatível com decoro parlamentar será processada na forma do §3º do artigo 258 deste regimento.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 271. Os serviços administrativos da Câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução.

§1º Os servidores administrativos ficarão sob coordenação da Diretoria Geral da Câmara, subordinada diretamente à Mesa.

§2º Cabe à Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o caput deste artigo, considerado parte integrante deste regimento.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 272. O controle interno da Câmara será exercido nos termos do artigo 235 deste regimento e legislação correlata.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 273. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e em suas adjacências.

Art. 274. Compete privativamente à Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara.

Parágrafo Único. Pode a Mesa, através do Presidente, solicitar força necessária à manutenção da ordem.

Art. 275. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - se apresente decentemente trajado;
- II - se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
- IV - atenda as determinações da Mesa;
- V - não interpele os vereadores em sessão;
- VI - cumpra o que preceitua o artigo 277 deste Regimento;

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento das normas dispostas nos incisos do presente artigo, as pessoas envolvidas serão obrigadas pela Mesa a se retirarem do recinto da Câmara, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 276. Se no recinto do Plenário for cometida qualquer infração penal, o Presidente dará voz de prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente.

Parágrafo Único. Se não houver flagrante, no caso previsto no caput deste artigo, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para instauração do inquérito respectivo.

Art. 277. É proibido o porte de armas, excetuados os membros da segurança, no recinto da Câmara.

CAPÍTULO IV DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE

Art. 278. Pode o Presidente da Câmara autorizar, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, o uso das dependências internas e externas da casa por segmentos organizados da comunidade para realização de manifestações públicas, conferências, debates, palestras, seminários ou exposições, conforme resolução específica.

TÍTULO VIII PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

CAPÍTULO I DA SOBERANIA POPULAR

Art. 279. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei complementar, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular, nos termos dos artigos 283 a 285 deste regimento;

SEÇÃO I DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 280. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo, deliberando sobre o requerimento apresentado:

- I - por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município;
- II – pelo(a) Prefeito(a) Municipal;
- III - pela terça parte, no mínimo, dos vereadores;

§2º Independe de requerimento a convocação de plebiscito para decidir sobre criação e supressão de distritos.

§3º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 281. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo Único. A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por decreto legislativo, mediante requerimento encaminhado nos termos dos incisos do §1º do artigo anterior.

Art. 282. Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta seção e em lei complementar.

§1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos a metade mais um dos eleitores do município, ressalvado o disposto no §3º do artigo 280 deste Regimento.

§2º A realização do plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no município.

§3º O município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização do plebiscito ou referendo.

§4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular indicados neste artigo.

SEÇÃO II DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 283. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do município, da cidade, de bairro ou de distrito, através da manifestação de pelo menos 5% do eleitorado municipal.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§1º A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em lista de assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor.

§2º Será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projetos de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§3º O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumprida as exigências estabelecidas nos parágrafos anteriores.

Art. 284. O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§1º Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela comissão de legislação e redação em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§2º Não se rejeitará liminarmente projeto de lei de iniciativa popular por vícios da linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, observado, neste caso, o disposto no §3º do artigo 103 deste Regimento.

§3º A mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento, podendo o primeiro signatário do projeto indicar vereador de sua preferência.

§4º A comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no capítulo seguinte.

§5º A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

SEÇÃO III

DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 285. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta assinada por pelo menos 5% do eleitorado do Município, nos termos do inciso III do caput do artigo 210 deste Regimento.

Parágrafo Único. Aplica-se ao encaminhamento e à tramitação de proposta popular de emenda à Lei Orgânica, no que couberem, as normas estabelecidas na seção anterior e nos artigos 210 a 214 deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 286. Cada comissão poderá realizar audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo Único. É obrigatória a realização de audiência pública na comissão competente para discussão de:

I - proposição de iniciativa popular;

II - projetos de lei referente ao planejamento municipal, principalmente os:

a) do plano diretor;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

- b) do plano plurianual;
- c) das diretrizes orçamentárias;
- d) do orçamento anual.

Art. 287. A comissão, aprovada a realização de audiência pública ou no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, selecionará para serem ouvidos as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo a seu Presidente expedir convites.

§1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§3º Caso o expositor se desvie do assunto, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§5º Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Art. 288. Da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO GERAL

Art. 289. O plenário transformar-se-á em comissão geral sob a direção do Presidente da Câmara para audiência pública com a comunidade:

I - no caso previsto no parágrafo único do artigo 181 deste Regimento, na discussão das seguintes proposições de iniciativa popular:

- a) Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) Projeto de Lei;

II - a fim de discutir com segmentos organizados assuntos de interesse público relevante, independente da realização de sessão da câmara;

§1º A transformação do Plenário em Comissão Geral na previsão do inciso I do caput deste artigo é automática e independente de solicitação.

§2º A solicitação para transformação do plenário em comissão geral, nos termos do inciso II do caput deste artigo, submetida à deliberação do colegiado soberano, será apresentada à mesa por, pelo menos:

I - cinco entidades representativas da comunidade, encabeçando lista com no mínimo cem assinaturas de eleitores do município;

II - um terço dos vereadores;

III - uma comissão permanente;

§3º Aplica-se à realização de audiência pública pela comissão geral, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE POPULAR



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

Art. 290. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, nos termos da lei.

CAPÍTULO V DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 291. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidade públicas ou imputadas a membro desta Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II – o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único. O membro da comissão ou da mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

Art. 292. Todos têm direito de receber da Câmara, através da mesa, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, sob pena de responsabilidade.

Art. 293. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 294. A participação da sociedade civil poderá ser exercida também através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades técnica-científicas e culturais, associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único. A contribuição da sociedade civil será examinada pela comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS

CAPÍTULO I DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 295. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á na data e com o objetivo estabelecido no inciso II do artigo 4º deste Regimento.

§1º O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e conduzi-los ao Plenário.

§2º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§3º A posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleito será concedida pela Câmara empossada em 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 296. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS RONCADORENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA.”

Parágrafo Único. Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 297. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse do seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores, no que couber.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 298. Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

§1º A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, devendo indicar os assuntos que serão formulados aos servidores convocados.

§2º Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor convocado.

Art. 299. A Câmara municipal, no dia e hora de que trata o §2º do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir servidor convocado.

§1º Aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§2º Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

§3º Os vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

CAPÍTULO III DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 300. A requerimento de, pelo menos, um terço dos vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para falarem sobre matéria de interesse do município.

Art. 301. Aceito o convite pela autoridade, a Presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão a esta sessão no que couberem, as normas estabelecidas nos §1º a 3º do artigo 299 deste regimento.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS

Art. 302. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações e documentos que as esclareçam, sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§1º O Prefeito terá o prazo de máximo de trinta dias para prestar as informações requeridas pela Câmara e enviar-lhe os documentos solicitados.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

§2º O pedido de providências a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado por comissão da Câmara, nos termos do inciso VII do caput do artigo 35 deste Regimento.

§3º Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo de que trata o parágrafo anterior, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

Art. 303. Os pedidos de informação e de envio de documentos poderão ser reiterados pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta não satisfaça ao autor da solicitação.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 304. Ao plenário cabe recurso contra a decisão ou omissão do Presidente sobre:

I - a questão de ordem; ou.

II - recebimento de proposição de qualquer vereador.

§1º A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do plenário.

§2º O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, contados da decisão, através de requerimento escrito.

§3º O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso, ou em caso contrário, informá-lo à comissão de legislação e redação.

§4º Dentro do prazo improrrogável de dois dias, a comissão de legislação e redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§5º O recurso, juntamente com o parecer emitido, será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia da sessão seguinte àquela em que o presidente tiver recebido concluso o processo.

§6º O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§7º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 305. Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas no edifício da Câmara e sala das sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 306. Os prazos previstos neste regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 307. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Art. 308. A Câmara Municipal fixará, por resolução específica, tornando-se parte deste regimento, os critérios para concessões de honrarias e para conferirem-se homenagens a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município, à democracia ou ao povo brasileiro.

Art. 309. A mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – resolução, promulgada pela mesa;



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)3575-1434.

III – lei promulgada nos termos do §5º do artigo 144 deste Regimento e de seu artigo 145;

IV – Atos referentes à:

a) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em Lei;

b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da câmara;

c) aprovação de regulamentos;

d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores da Câmara;

e) edital de licitação;

§1º Os atos não normativos, de publicações obrigatórias, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

§3º Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 310. A Câmara comemorará anualmente em cinco de abril o aniversário da promulgação da Lei Orgânica, o DIA DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO.

Parágrafo Único. Para registrar o evento, a Câmara Municipal poderá promover conferências e debates sobre questões de interesse do município e de sua população.

Art. 311. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 01/1990.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL,
EM 22 DE OUTUBRO DE 2019

José Carlos da Silva Campos
Presidente

Antonio Martins
Vice-Presidente

Maria Bodnar Markiv
1ª Secretária

Amadeu Elizio Santos
Vereador

Isaías Marques Siqueira
Vereador

José Aparecido da Silva
Vereador

Maria Ap. Lopes Barroso da Silva
Vereador

Pedro Ferreira de Castro
Vereador

Sebastião Aparecido de Lima
Vereador